



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253439 - SP (2026/0010489-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ELISABETE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
AGRAVADO : ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
PETERSON DOS SANTOS - SP336353
CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. POSSIBILIDADE. RESP 2.021.665/MS. MULTA. ART. 1.021

, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Havendo indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação. Precedente da Corte Especial.

2. "A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige demonstração de caráter protelatório ou abusivo do recurso" (REsp n. 2.193.434/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253439 - SP (2026/0010489-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELISABETE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
AGRAVADO : ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
: CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
: PETERSON DOS SANTOS - SP336353
: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. POSSIBILIDADE. RESP 2.021.665/MS. MULTA. ART. 1.021

, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Havendo indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação. Precedente da Corte Especial.

2. "A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige demonstração de caráter protelatório ou abusivo do recurso" (REsp n. 2.193.434/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELISABETE ROSA DOS SANTOS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ por entender não conhecido o recurso especial, pelos seguintes fundamentos: deficiência de fundamentação, aplicação da Súmula 284/STF (fls. 234-235).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ. Sustenta controvérsia estritamente jurídica sobre validade de procuração com assinatura digital ICP-Brasil, limites da extinção sem resolução do mérito e primazia do julgamento do mérito, sem reexame de provas (fls. 242-243).

Afirma existir prequestionamento, afastando a Súmula 211/STJ.

Alega suscitar dispositivos federais nas razões de apelação, em embargos de declaração e reiterá-los no recurso especial. Sustenta enfrentamento da tese jurídica

central pelo Tribunal de origem e negativa de prestação jurisdicional não sanada, o que impediria a incidência do óbice (fls. 243-244).

Combate a aplicação da Súmula 284/STF.

Afirma indicar com precisão os dispositivos violados, individualizar cada norma e explicitar divergência interpretativa.

Defende compreensão clara da controvérsia e inexistência de deficiência grave na fundamentação, com demonstração do erro jurídico do acórdão recorrido (fl. 244).

Alega inexistência de óbice da Súmula 283/STF.

Sustenta ataque direto à premissa central do acórdão, quanto à suposta irregularidade da representação processual, validade da procuração digital e consequência jurídica da extinção sem julgamento do mérito, sem fundamento autônomo não impugnado (fls. 245-246).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que as razões do agravo interno não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade. Requer manutenção da decisão por seus fundamentos, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 250-254).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais, por descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados, proposta por Elisabete Rosa dos Santos em face de Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. A autora afirma cessão de crédito sem notificação e transferência de dados sem consentimento, em ofensa ao Código Civil e à LGPD, pleiteando declaração de nulidade e compensação pelos danos morais (fls. 173-174).

O juízo de origem determinou, em razão de indícios de litigância predatória, providências para confirmação do mandato e do desejo de litigar, exigindo procuração com firma reconhecida por autenticidade ou assinatura eletrônica qualificada, ou comparecimento da parte em cartório para confirmação por termo nos autos, conforme Comunicado CG 02/2017 e Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024. Diante do não atendimento, extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil, condenando a patrona ao pagamento de custas e despesas processuais, com base no art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 103, 172, 175-176).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, rejeitando a preliminar de falta de dialeticidade e mantendo a extinção sem resolução do mérito.

Considerou adequada a exigência de reconhecimento de firma ou assinatura eletrônica qualificada, amparada nos comunicados da Corregedoria, e manteve a responsabilização da patrona pelas custas, à luz do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil e do Enunciado 15 do Comunicado CG 424/2024, com precedentes da 21ª Câmara de Direito Privado (fls. 171-178).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito – APELAÇÃO DA AUTORA – Alegação de inobservância à dialeticidade – Rejeição – Recurso que impugna os fundamentos da r. sentença – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Decisão que determinou a juntada de procuração com reconhecimento de firma por autenticidade ou com assinatura digital qualificada ou o comparecimento da parte em cartório para confirmar, por termo nos autos, a autenticidade da procuração e o desejo de litigar – Determinação que atende à recomendação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024, além de não causar prejuízo à parte – Autora patrocinada por advogada que distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, inúmeras ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – Manutenção da taxa judiciária arbitrada em face da patrona da autora, acrescida do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 e art. 104, § 2º do CPC – Precedentes desta C. Câmara – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Esta Corte firmou a compreensão de que, identificando indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova, como julgado, pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos autos do REsp 2.021.665/MS, ainda pendente de publicação.

O Tribunal local, no caso dos autos, concluiu que:

"(...) a parte autora é patrocinada pela Dra. Camila De Nicola Felix, que distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, inúmeras ações análogas à presente demanda, de modo que a providência determinada pelo Juízo "a quo", de apresentar procuração com firma reconhecida por autenticidade (cf. r. decisão à fls. 82/83) atende ao Comunicado CG nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (fl. 174).

É, pois, inequívoca a incidência dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

A aplicação, outrossim, da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, não é automática pelo simples não provimento do recurso, sendo necessária a caracterização da má-fé ou do abuso do direito de recorrer, o que, no momento, não se verifica.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO APRECIADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A análise dos requisitos de admissibilidade recursal constitui matéria de ordem pública e não exige prévio contraditório, não configurando decisão-surpresa, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
2. O pedido subsidiário de readequação contratual constava expressamente na petição inicial e foi objeto de deliberação na sentença, não havendo inovação recursal na apelação, nem dissociação das razões recursais com a matéria decidida na sentença.
3. O pedido subsidiário formulado na petição inicial e rejeitado na sentença deve ser analisado pelo Tribunal de origem, conforme dispõe o art. 326 do CPC.
4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige demonstração de caráter protelatório ou abusivo do recurso, o que não se verificou no caso concreto, pois o agravo interno buscava reverter decisão equivocada.
5. Recurso provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das questões deduzidas na apelação. (REsp n. 2.193.434/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.253.439 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0010489-2

Número de Origem:
10029782120248260606

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISABETE ROSA DOS SANTOS

ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556

RECORRIDO : ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
PETERSON DOS SANTOS - SP336353
CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISABETE ROSA DOS SANTOS

ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556

AGRAVADO : ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
PETERSON DOS SANTOS - SP336353
CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026